



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 009/20

MENSAGEM Nº 437

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Casa Civil, o projeto de lei complementar que "Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

Florianópolis, 8 de maio de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>025ª</u>	Sessão de <u>13/05/2020</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>Justiça</u>
(<u>4</u>)	<u>Trabalho</u>
(<u>4</u>)	<u>Segurança Pública</u>
()	<u>outra</u>
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 12/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



EM CC/GAB nº 573/2020

Florianópolis, 13 de abril de 2020

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de Lei Complementar que visa alteração dos artigos 105 e 109 da Lei n. 6.218/1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina), no que tange às idades-limites dos Policiais Militares.

O artigo 105 trata das hipóteses de transferência *ex officio* para a reserva remunerada. Já o artigo 109 trata das hipóteses de reforma do militar.

Nesse sentido, a alteração pretendida visa promover a isonomia de idade para ingresso dos militares na reserva *ex officio*, bem como encaminhado para reforma, utilizando como base os novos limites de idade estabelecidos para as Forças Armadas Brasileiras, por força da Lei n. 13.594/2019.¹

Na legislação catarinense, essas idades-limites estão abaixo do parâmetro estipulado na Lei Federal e, conforme trazido no Ofício 077/2020, firmado pelo Deputado Estadual Vicente Caropreso, a alteração se justifica porque com as novas métricas de idade e ingresso nos Cursos de Formação e a novel alteração do tempo mínimo de serviço para 35 anos, ocasionalmente, poderão ocorrer situações de militares atingirem a idade-limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço ou, até mesmo, atingirem tal limitador antes do final de sua carreira.

Assim, pertinente a adequação da legislação estadual à norma federal, o que torna a pretensão legítima e vai ao encontro do interesse público.

Demais disso, registra-se que a alteração pretendida não implica aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, razão pela qual não se junta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro estabelecido na alínea "a", do inc. IV, art. 7º do Decreto 2.382/2014.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

¹ Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL



Salienta-se, ademais, que a presente exposição de motivos obedece aos ditames do artigo 7º, inciso II, do Decreto n. 2.382/2014, onde aduz que ela deverá conter explicações substanciais de mérito.

Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que me levam a propor a Vossa Excelência o anteprojeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0009.5/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. A transferência *ex officio* para a reserva remunerada ocorrerá sempre que o militar estadual:

I – atingir as seguintes idades-limite:

a) no Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM):

1. 67 (sessenta e sete) anos, no posto de Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Tenente-Coronel;
3. 61 (sessenta e um) anos, no posto de Major; e
4. 60 (sessenta) anos, nos postos de Capitão e oficiais

subalternos;

b) no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) e no Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militar (QOSBM):

1. 65 (sessenta e cinco) anos, no posto de Tenente-Coronel;
2. 64 (sessenta e quatro) anos, no posto de Major; e
3. 63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão e oficiais

subalternos;

c) no Quadro de Oficiais Especialistas (QOE e QOA):
63 (sessenta e três) anos, nos postos de Capitão e oficiais subalternos; e

d) nas praças:

1. 63 (sessenta e três) anos, na graduação de Subtenente; e



ESTADO DE SANTA CATARINA



2. 60 (sessenta) anos, nas graduações de 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 6.218, de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O militar estadual será reformado quando:

I –

- a) para oficial superior, 72 (setenta e dois) anos;
- b) para Capitão e oficial subalterno, 68 (sessenta e oito) anos; e
- c) para praças, 68 (sessenta e oito) anos;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2020

“Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa acima identificada, tendente a alterar dispositivos da Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para o fim de estabelecer novos limites de idade do policial e do bombeiro militar, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.

O PLC em análise, resumidamente, possui o condão de harmonizar as regras a que estão sujeitos os militares estaduais com as dos militares integrantes das Forças Armadas, especificamente no que se refere aos novos limites de idade para ingressar *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma, recentemente estabelecidos pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Da análise das matérias, verifico que a proposição se atém, única e exclusivamente, a alterar as idades limite de militares, oficiais e praças, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.

Sabe-se ademais, que recentemente, sob minha relatoria, exarei parecer ao PL 112/2020, de autoria do Deputado Vicente Caropreso, cujo tema afeto era muito parecido com o aqui ventilado.



Comparando as proposições identifico que convergem quando fixam as mesmas idades limite para os oficiais, e divergem quando tratam das idades limite dos praças, destoando nos seguintes pontos:

1 – a proposta do Governo prevê que os praças ingressam *ex-officio* na reserva remunerada com 63 anos de idade quando a graduação for Subtenente, e 60 anos de idade quando graduados como 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado;

2 – por sua vez, a proposta do Deputado Vicente Caropreso prevê 67 anos para graduação de Subtenente, 65 anos para 1º Sargento, 64 anos para 2º e 3º Sargentos, e 60 anos para Cabo e Soldado; e

3 – no que concerne a idade para encaminhamento à reforma a proposta do governo estabelece 68 anos para todas as graduações de praças, enquanto a do Deputado prescreve 70 anos para Subtenente e Sargentos e 65 anos para Cabo e Soldado.

Desta feita, comparando as propostas em exame com a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, verifico que a proposta do governo guarda maior similaridade com as idades limite estabelecidas para os militares das Forças Armadas, destoando apenas no que segue:

1 – a proposta do governo eleva de 55 para 60 anos a idade limite para o Capitão e oficiais subalternos ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada, enquanto que nas Forças Armadas a idade para os oficiais dessas graduações é fixada em 55 anos; e

2 – a idade limite dos praças, da graduação de Subtenente a Soldado, atualmente, é de 60 anos para ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada (esse limite não é alterado pelo PLC em exame), enquanto que nas Forças Armadas o limite varia no intervalo de 63 a 50 anos, dependendo da graduação.



Com efeito, a exceção dos casos mencionados acima, para todos os demais postos, seja do Quadro de Oficiais, Quadro de Oficiais de Saúde, ou do Quadro de Oficiais Especiais, as idades para ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada são as mesmas para os militares estaduais e para os das Forças Armadas, assim como são iguais as idades limite dos oficiais e praças do Estado e a dos militares das Forças Armadas para serem encaminhados à reforma.

Note-se que os casos nos quais a proposta legislativa do Poder Executivo não acompanha a Lei federal, são totalmente justificáveis, pois, do contrário, o Capitão e os seus oficiais subordinados seriam os únicos oficiais a não terem as idades limite majoradas, e os postos de 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabos e Soldados, teriam reduzidas as idades limite para ingressarem *ex-officio* na reforma remunerada.

Por derradeiro, no campo das comparações, concluo que a proposta do Poder Executivo está mais afinada com a Lei federal nº 13.954, de 2019, do que a proposta do Deputado Vicente Caropreso.

Neste ínterim, imprescindível destacar que fruto da presente proposição advém de solicitação do Deputado Vicente Capopreso, por meio do Ofício nº 077/2020, que enseja a presente iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Conhecida a louvável iniciativa do parlamentar sobre o tema, observo que o mesmo solicitou o encerramento da tramitação do Projeto de Lei nº 112/2020 de sua autoria, a fim amparar maior segurança jurídica ao novo marco legal das idades para transferência a reserva das forças militares.

Todavia, constatei a necessidade de promover uma reforma ao texto do presente projeto de lei, oportunidade em que apresento **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** em especial para adequação das idades para a carreira de Oficiais da Polícia Militar, em conformidade com o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, a Lei nº 6.218/83 e a Lei Complementar nº 417/08, naquilo que dispõe sobre a idade limite de permanência na ativa e ingresso na reserva remunerada do pessoal do Quadro de Oficiais Capelães e de Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA).



No que se refere a verificação da constitucionalidade da proposta do Governador, no meu entendimento, encontra-se ampara nos arts. 31, § 11, inciso II, e 50, § 2º, inciso I, todos da Constituição do Estado¹.

Quando aos demais aspectos a serem obrigatoriamente verificados por esta Comissão, no meu entendimento, o Projeto de Lei Complementar encontra-se plenamente hígido.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209 e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação conjunta do Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2020, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** que hora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora

¹ Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único.

[...]

§ 11. Lei complementar disporá sobre:

[...]

II - a estabilidade, os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009.5/2020

O Projeto de Lei Complementar nº 009.5/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009.5/2020

Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º O inciso I do art. 105 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. 105.

I –

a)

POSTO / IDADE

Coronel – 67 (sessenta e sete) anos

Tenente Coronel – 64 (sessenta e quatro) anos

Major – 61 (sessenta e um) anos

Capitão e Oficiais Subalternos – 60 (sessenta) anos

b)

POSTO / IDADE

Tenente-Coronel – 65 (sessenta e cinco) anos



Major – 64 (sessenta e quatro) anos

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos

c) No Quadro de Oficiais Capelães (QOCpl)

POSTO / IDADE

Tenente Coronel – 65 (sessenta e cinco) anos

Major – 64 (sessenta e quatro) anos

Capitão e Oficiais subalternos – 63 (sessenta e três) anos (NR)

d) No Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA)

POSTO / IDADE

2º Tenente - 63 (sessenta e três) anos (NR)

e) das praças:

GRADUAÇÃO / IDADE

Subtenente – 67 (sessenta e sete) anos

1º Sargento – 65 (sessenta e cinco) anos

2º Sargento – 63 (sessenta e três) anos

3º Sargento – 61 (sessenta e um) anos

Cabo – 60 (sessenta) anos

Soldado – 60 (sessenta) anos (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 109 da Lei nº 6.218, 1983 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

109

.....



I

—

.....

- a) Para Oficial superior: 72 (setenta e dois) anos;
- b) Para Capitão e Oficial Subalterno: 68 (sessenta e oito) anos;
- c) para Praças:

Subtenente e Sargentos – 70 (setenta) anos;

Cabos e Soldados - 65 (sessenta e oito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,
Deputada Paulinha



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo 0009.5/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 11A/7.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09/10/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2020

“Altera os arts. 105 e 109 da Lei nº 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa acima identificada, tendente a alterar dispositivos da Lei estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, para o fim de estabelecer novos limites de idade do policial e do bombeiro militar, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.

O PLC em análise, resumidamente, possui o condão de harmonizar as regras a que estão sujeitos os militares estaduais com as dos militares integrantes das Forças Armadas, especificamente no que se refere aos novos limites de idade para ingressar *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma, recentemente estabelecidos pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

A proposta foi apreciada e aprovada perante a Comissão de Constituição e Justiça sob minha relatoria na forma de emenda substitutiva global, e em seguida remetida a este órgão fracionário, do qual avoquei sua relatoria.

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposição visada pelo Projeto de Lei em apreciação **não contraria o interesse público**, na medida em que se atém, única e exclusivamente, a alterar as idades limite de militares, oficiais e praças, para ingresso *ex-officio* na reserva remunerada, e para encaminhamento à reforma.



Desta feita, comparando as propostas em exame com a Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências, verifico que a proposta do governo guarda grande similaridade com as idades limite estabelecidas para os militares das Forças Armadas.

Todavia, conforme já apontado no relatório da Comissão de Constituição e Justiça, constatei a necessidade de promover uma reforma ao texto do presente projeto de lei, oportunidade em que apresentei emenda substitutiva global em especial para adequação das idades para a carreira de Oficiais da Polícia Militar, em conformidade com o que prevê a Lei Federal nº 13.954/2019, a Lei Estadual nº 6.218/83 e a Lei Complementar Estadual nº 417/08, naquilo que dispõe sobre a idade limite de permanência na ativa e ingresso na reserva remunerada do pessoal do Quadro de Oficiais Capelães e de Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA).

Assim, observo manifesto interesse público na aprovação da teriaia, que com a alteração legislativa prevista, emulará maior sintonia entre os oficiais militares do Estado com aquilo que se pratica a nível federal.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 009.5/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global** aprovada pela CCJ.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

Processo PLC00095/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 23.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. 0009.5/2020

“Altera os artigos 105 e 109 da Lei 6.218, de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Governo do Estado, que “altera os artigos 105 e 109 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, Lei 6.218 de 1983, e dá outras providências.”

O PLC em apreço foi lido na sessão plenária em 13 de maio de 2020, e em seguida começou a tramitar na Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, onde teve sua aprovação nos termos da Emenda Substitutiva Global.

Esgotada a análise constitucional, seguiu tramitação para análise de mérito na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, ocasião em que também foi aprovada, nos termos da Emenda Substitutiva Global. Na sequência, o projeto foi distribuído para esta Comissão, onde, nos termos do artigo 130, VI do Regimento Interno desta Casa, avoquei sua relatoria.

Em síntese é o relatório necessário.



II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise de mérito dos Projetos com assuntos pertinentes a área da segurança pública e que envolvam as instituições como a Polícia Civil, Polícia Militar e o Sistema Prisional, conforme expõe o art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição em tela visa alterar os artigos 105 e 109 da Lei 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, delimitando novos limites de idade para os militares ingressarem na reserva.

De acordo com o mencionado pelo autor, as alterações se justificam devido a possibilidade da relação entre as idades de ingresso nos cursos de formação e a alteração do tempo mínimo de serviço, sendo de 35 anos, ocasionalmente ocorrer situações de militares atingirem a idade limite no posto/graduação antes mesmo do tempo mínimo de serviço ou até mesmo, atingirem tal limitador antes do final de sua carreira.

Neste sentido, as alterações das idades para ingresso na reserva teve como base os novos limites de idade estabelecidos para as Forças Armadas Brasileiras, através da Lei Federal 13.594 de 2019, e que quando comparadas às normas estaduais percebe-se que as idades limites estipuladas pela Lei 6.218 de 1983 estão abaixo do parâmetro estipulado pela Lei Federal.

Desta forma, foi apresentada Emenda Substitutiva Global na Comissão de Constituição e Justiça, relatora Deputada Paulinha, a fim de adequação das idades para a carreira de Oficial da Polícia Militar em conformidade com o que prevê a Lei Federal 13.594 de 2019, especialmente naquilo que dispõe sobre a idade limite de permanência na ativa e ingresso na reserva remunerada do Quadro de Oficiais Capelães e do Quadro de Oficiais Auxiliar.



Em síntese, comparando a idade apresentada na Emenda Substitutiva Global do presente Projeto de Lei Complementar com a proposta apresentada pelo Governo, têm-se que:

- a- As idades para transferência *ex officio* para a reserva remunerada de acordo com a Emenda Substitutiva Global, em seu art. 105, C (Quadro de Oficiais Especialistas) é de 65 anos de idade para Tenente Coronel, 64 anos para Major e 63 anos para Capitão e Oficial Subalterno. Já na proposta apresentada pelo Governo, a idade para os mesmos postos é de 63 anos.
- b- Também foram alteradas as idades dos Praças constantes no art. 105, D (Quadro de Oficiais Auxiliares), sendo apresentada pela Emenda Substitutiva Global a idade de 63 anos para o posto de 2º Tenente. Contudo, a proposta encaminhada pelo Governo menciona as idades de 63 anos de idade para o posto de Subtenente e 60 anos de idade para os postos de 1º, 2º e 3º Sargento, Cabo e Soldado.
- c- E por último, a Emenda Substitutiva Global incluiu o item E (Praças) no art. 105, ficando então a idades dos praças de 67 anos para os posto de 1º Sargento, 65 anos para o posto de 2º Sargento, 63 anos para o posto de 3º Sargento, 61 anos para o posto de Cabo e 60 anos de idade para o posto de Soldado.
- d- Da mesa forma, também foi alterado pela Emenda Substitutiva Global o art. 109, I, C (Praças), onde o militar estadual será reformado quando atingir a idade de 70 anos para Subtenentes e Sargentos e 65 anos para Cabos e Soldados. Diferentemente, a proposta encaminhada pelo Governo apresenta a idade de 68 anos para os Praças.

Observa-se que as alterações possuem a finalidade de alinhamento com a Lei Federal 13.594 de 2019, uma vez que a Lei Federal expõe em seu art. 2º



que as idades para a transferência para a reserva para os postos de General até Soldado variam entre 70 anos e 50 anos de idade.

Ante o exposto, convalidando os pareceres emitidos na Comissão de Constituição e Justiça e na Comissão de Finanças e Tributação voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº. 0009.5/2020, **nos termos da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** no âmbito desta Comissão.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



Folha de Votação

A Comissão de Segurança Pública, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Options for voting: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Maurício Eskudlark, referente ao processo PLC 0009.5/2020 constante da(s) folha(s) número(s) 27-30

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Maurício Eskudlark, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2020

Dep. Maurício Eskudlark

Handwritten signature of Dep. Maurício Eskudlark